



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

OFÍCIO N° 730/2023/ASPAR-MPOR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2678/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº461, de 23 de novembro de 2023, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2678/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que requer informações sobre o valor da tarifa de passagem aérea de crianças de 2 a 12 anos, que antes era diferenciado e passou a ser o mesmo da passagem de adulto.

2. O mencionado Requerimento refere-se aos seguintes pontos:

- a) Que providências a ANAC tomou sobre essa decisão de aumento de tarifa, no dia 12 de setembro de 2023, das emissões de passagens para crianças de 02 a 12 anos?
- b) Qual a possibilidade da criação de um grupo de trabalho para acompanhamento, e desdobramentos da empresa, para com os demais consumidores?
- c) A Gol Linhas aéreas foi pioneira nesse assunto. Existe a possibilidade de o mercado acompanhar a medida?

3. A este respeito, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência cópia do Ofício nº 163/2023/ASPAR-ANAC, de 28 de novembro de 2023, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio do qual apresenta os esclarecimentos solicitados, tendo em vista as atribuições daquela Agência, conforme preconizado na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

4. Em resposta aos questionamentos ora levantados, o citado Ofício informa que "*a decisão dos transportadores aéreos em relação aos preços praticados nas passagens aéreas para crianças de 02 a 12 anos insere-se no contexto do regime de liberdade tarifária atualmente em vigor no Brasil. A ANAC fiscaliza a transparência das relações de consumo. A regulamentação da matéria foi aperfeiçoada pela Resolução nº 400/2016, cujo art. 5º estabelece que desde o início do processo de comercialização da passagem aérea, devem ser informados ao consumidor o valor total da passagem e as regras e valores de remariação e reembolso, bem como do transporte de bagagem, entre outros itens. Essa fiscalização é relacionada exatamente à publicidade das tarifas aéreas no regime de liberdade tarifária*".

5. Outrossim, no que tange à possibilidade de criação de um grupo de trabalho, a Agência informa, ainda, que seu papel "*consiste em atividades de acompanhamento do mercado de transporte aéreo, coletando e divulgando dados sobre o setor, com os propósitos de ampliar o conhecimento da realidade, subsidiar a realização de estudos e a tomada de decisões sobre o setor, no âmbito da iniciativa*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodArquivo/Terpo-238146>

Ofício 730 (7874203)

SET/2023/005449/2023-07 / pg. 1

2381466

*privada e da própria administração pública. Para atender a essa finalidade, a Agência mantém em seu portal na internet uma página orientada nesse sentido que pode ser acessada para mais informações em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-do-transporte-aereo>".*

6. Por fim, sendo o que compete para o momento, este Ministério de Portos e Aeroportos encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexo:

Ofício nº 163/2023 (7807093)

Atenciosamente,

**SILVIO SERAFIM COSTA FILHO**  
Ministro de Estado de Portos e Aeroportos



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Serafim Costa Filho, Ministro de Estado de Portos e Aeroportos**, em 21/12/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **7874265** e o código CRC **44C6C51E**.



Referência: Processo nº 50020.005449/2023-07

SEI nº 7874265

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativa  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone:

2381466



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/Terpo/2381466>

Ofício 790 (7874265) SEI 50020.005449/2023-07 / pg. 2



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul,  
Brasília/DF, CEP 70308-200 - [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)  
+55 (61) 3314-4327

Ofício nº 163/2023/ASPAR-ANAC

Brasília, 28 de novembro de 2023.

À Senhora

ANA CRISTINA LANDIM FIALHO

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos - Substituta

Ministério de Portos e Aeroportos - Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 2678/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que requer informações sobre o valor da tarifa de passagem aérea de crianças de 2 a 12 anos.**

*Referência: Ofício nº 623/2023/ASPAR-MPOR*

Senhora Assessora,

1. Em atenção ao Ofício de referência, que solicita informações para subsidiar resposta ao Requerimento de Informação - RIC nº 2678/2023 de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM) esta Agência vem expor o que segue.

2. Em apertada síntese, o Requerimento epígrafado trata sobre pedido para que sejam prestadas informações sobre o valor da tarifa de passagem aérea de crianças de 2 a 12 anos, que antes era diferenciado e passou a ser o mesmo da passagem de adulto. Nesse sentido, os questionamentos formulados referem-se aos seguintes pontos:

Que providências a ANAC tomou sobre essa decisão de aumento de tarifa, no dia 12 de setembro de 2023, das emissões de passagens para crianças de 02 a 12 anos?

Qual a possibilidade da criação de um grupo de trabalho para acompanhamento, e desdobramentos da empresa, para com os demais consumidores?

A Gol Linhas aéreas foi pioneira nesse assunto. Existe a possibilidade de o mercado acompanhar a medida?

3. Em relação ao Item I, salienta-se que no contexto do setor de aviação civil, a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), em seu art. 174-A, estabelece que "os serviços aéreos são exercidos mediante atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381466>

2381466

*aviação civil, na forma da legislação específica*"<sup>[1]</sup>. Assim, é relevante destacar que a exploração de serviços de transporte aéreo regular não depende de prévia concessão do poder público.

4. O setor aéreo assemelha-se a mercados com livre entrada e saída, nos quais o preço é definido endogenamente, por meio da interação entre oferta e demanda, sem intervenção do Estado, sendo essencial que haja a maior quantidade de operadores possível, de modo que haja concorrência entre eles e, consequentemente, competição por preços praticados e inovação que possa atrair consumidores com diferente disposição de pagamento pelos serviços oferecidos.

5. Dessa forma, no regime de exploração e prestação de serviços aéreos em vigor no Brasil, vigoram os princípios da *liberdade tarifária* e a *liberdade de oferta*, isto é, o acesso a todas as empresas que queiram operar determinada rota, observando-se a capacidade operacional da infraestrutura e a regulação técnica de segurança, conforme preconizam os artigos 48 e 49 da Lei nº 11.182/2005.<sup>[2]</sup>

6. Outrossim, registra-se que os serviços de transporte aéreo podem ser explorados por qualquer empresa interessada, por sua própria conta e risco, desde que atendidos os requisitos jurídicos e técnicos previstos na legislação aplicável. Com efeito, desde a publicação da Lei nº. 11.182/2005 (Lei de criação da ANAC), os serviços de transporte aéreo no Brasil estão inseridos em um cenário de livre iniciativa e livre concorrência, tendo em vista que o Estado não mais impõe o controle de oferta de rotas, produtos ou preços para as tarifas.

7. Outro fator que diferencia a concessão de serviços aéreos de uma concessão comum é a inexistência de garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato por parte do Estado. Ao oferecer o serviço de transporte aéreo, todos os riscos são assumidos pelas empresas ofertantes. Nessas circunstâncias, todas elas devem ter liberdade para escolher quais rotas operar, com qual frequência e quanto cobrar por isso. A falta de garantias financeiras para permanecer ou não em determinada rota é o motivo pelo qual não se pode obrigar uma empresa a prestar determinado serviço ou impor o que deve cobrar, seja por limitação de preços ou por especificação de produtos.

8. Destarte, a decisão dos transportadores aéreos em relação aos preços praticados nas passagens aéreas para crianças de 02 a 12 anos insere-se no contexto do regime de liberdade tarifária atualmente em vigor no Brasil. A ANAC fiscaliza a transparência das relações de consumo. A regulamentação da matéria foi aperfeiçoada pela Resolução nº 400/2016, cujo art. 5º estabelece que desde o início do processo de comercialização da passagem aérea, devem ser informados ao consumidor o valor total da passagem e as regras e valores de remarcação e reembolso, bem como do transporte de bagagem, entre outros itens. Essa fiscalização é relacionada exatamente à publicidade das tarifas aéreas no regime de liberdade tarifária.

9. No tocante ao Item II, o papel da Agência consiste em atividades de acompanhamento do mercado de transporte aéreo, coletando e divulgando dados sobre o setor, com os propósitos de ampliar o conhecimento da sociedade, subsidiar a realização de estudos e a tomada de decisões sobre o setor, no âmbito da iniciativa privada e da própria administração pública. Para atender a essa finalidade, a Agência mantém em seu portal na internet uma página orientada nesse sentido que pode ser acessada para mais informações em <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-do-transporte-aereo>.

10. Por fim, sobre o Item III, considera-se que os esclarecimentos já prestados no Item I são suficientemente adequados no sentido de esclarecer que os serviços de transporte aéreo no Brasil estão inseridos em um cenário de livre iniciativa e livre concorrência, portanto, de liberdade tarifária, tendo em vista que o Estado não mais impõe o controle de oferta de rotas, produtos ou preços para as tarifas. Assim, a possibilidade de que outras empresas adotem medida semelhante ao praticado pela Gol está inserida no âmbito da premissa da liberdade tarifária que vigora no Brasil.

11. Ante o exposto, considerando as informações acima especificadas que abordam os itens formulados no Requerimento de Informação subscrito pelo parlamentar, na expectativa de terem sido prestados os devidos esclarecimentos, esta Agência permanece à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381466>

2381466

GUILHERME FRANCO  
Assessor Parlamentar -Substituto

**Notas de Rodapé**

---

[1] **Lei nº 7.565/1986** - Código Brasileiro de Aeronáutica

[2] **Lei 11.182/2005**

Art. 48.

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela Anac. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Franco Couto Neto, Chefe da Assessoria Parlamentar, Substituto(a)**, em 28/11/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9388171** e o código CRC **5F17BE77**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.074386/2023-25

SEI nº 9388171



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2381466>

2381466